



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002091/2006-81
Recurso nº 514.226 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.750 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF- ISENÇÃO/MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente DEVANIR JOSE DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

20 AGO 2010

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 e 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.663,81, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de lançamento de rendimentos percebidos da fonte pagadora INSS, no montante de R\$14.069,58, não tributados na Declaração de Ajuste Anual apresentada.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, ser portador de cardiopatia grave que o isentaria do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, conforme acórdão de fls. 39 a 42, julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações:

"De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito foi comprovado que os valores recebidos tratam-se de aposentadoria.

Quanto ao segundo requisito, para comprovação da moléstia grave o contribuinte apresentou os laudos médicos de fls. 4 e 25. Verifica-se que tais documentos não mencionam expressamente doença prevista na lei isentiva, portanto não pode ser aceito para comprovação de moléstia grave."

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2009 (fls. 49), o contribuinte apresentou, em 06/05/2009 (fls. 59), o Recurso de fls. 52 a 55, instruído com os documentos de fls. 56 a 58, argumentando, em síntese, que é portador de cardiopatia grave, contraída após a aposentadoria, como faz prova o laudo médico e a declaração médica anexas. Por diversas vezes esteve no INSS, sua fonte pagadora, para noticiar tal fato, entretanto, por motivos de organização e de quadro funcional, indevidamente teve parte dos proventos de aposentadoria tributados. Informa, ainda, que nos exercícios posteriores teve a isenção reconhecida, diante da comprovação do direito ao benefício.

Os documentos de fls. 56 a 58 são cópias de: declaração emitida pelo INSS em fevereiro de 2007, laudo médico, datado de dezembro de 2006, atestando que o interessado é portador de cardiopatia isquêmica (CID I25.5) e resultados de exames cardiológicos.



Em 04/06/2009 (fls 60), o interessado volta a comparecer aos autos, informando que apresentou recurso voluntário, pendente de apreciação e solicita que a cobrança do crédito tributário referente a este processo seja suspensa até o seu julgamento final.

Às fls. 61 a 63 constam informações do processo extraídas dos bancos de dados administrados pela Receita Federal do Brasil.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 64, que também trata do envio dos autos ao este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

No caso, o interessado argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 05 e 06, eis que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grifos acrescentados)

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.



§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”(Grifos acrescidos)

Cumpre destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, o interessado traz aos autos a declaração de fls. 56, datada de 16/02/2007, emitida pela supervisora médico pericial do INSS, informando que o interessado é portador de doença enquadrada naquelas que o isentam do Imposto de Renda. Não obstante a legislação que cita seja o Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1980, art. 22, inciso IX, é importante lembrar que todas as moléstias graves lá mencionadas estão incluídas na legislação que ainda presentemente disciplina a matéria. Confira-se, por oportuno:

“Art. 22. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

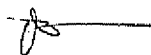
(...)

*IX - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), com base em conclusões da medicina especializadas.” (grifos acrescidos)*

Esclarece, ainda, tratar-se de uma Doença Isquêmica Crônica do Coração (CID I 25) cuja data de início do diagnóstico, consoante laudos e exames complementares apresentados, é 08/03/1998.

Diante desse novo elemento de prova, cabe acatar os argumentos do interessado e excluir os proventos de aposentadoria auferidos do INSS da base de cálculo lançada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende